



PARECER JURÍDICO Nº 1306/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2026 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a reprise da Lei Municipal nº 1.087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal de Itapoá, denominado Mercado da Maria, e revoga referência constante da Lei Complementar nº 141, de 28 de abril de 2023.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 04/2026.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30/01/2026, sob protocolo n. 37/2026.

Na data de 02/02/2026, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, parecer jurídico do Poder Executivo e parecer contábil.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a reprise da Lei Municipal nº 1.087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal de Itapoá, denominado Mercado da Maria, e revoga referência constante da Lei Complementar nº 141, de 28 de abril de 2023.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a reprise não é automática, exigindo previsão expressa, conforme interpretação sistemática do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

No caso concreto, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.087/2021 foi efetivamente revogada pela Lei Complementar nº 141/2023, o que, em tese, autoriza a reprise expressa por meio de novo diploma legislativo.

Todavia, a técnica adotada no texto apresentado extrapola os limites próprios do instituto ao determinar o retorno da norma “**na redação original**”, o que não se revela juridicamente adequado, conforme se passa a expor.

Isso porque, antes de sua revogação, a Lei Municipal nº 1.087/2021 **sofreu sucessivas alterações legislativas**, que passaram a integrar validamente o seu texto normativo ao longo do tempo (Lei nº 1.097/2021; Lei nº 1.114/2021; Lei nº 1.149/2022 e Lei nº 1.364/2024). Assim, quando revogada pela Lei Complementar nº 141/2023, a Lei nº 1.087/2021 **já não mais existia em sua redação original**, mas sim em **texto consolidado pelas alterações então vigentes**.

A reprise, quando utilizada, restabelece a lei no estado normativo **em que se encontrava no momento imediatamente anterior à revogação, e não autoriza, por si só, a eliminação retroativa de alterações legislativas regularmente aprovadas**, salvo se houver comando legislativo específico nesse sentido.

A menção genérica à “redação original” é tecnicamente inadequada, pois gera insegurança jurídica quanto ao texto normativo efetivamente vigente, pode ocasionar conflitos interpretativos com alterações legislativas anteriores e extrapola os limites do instituto da reprise, em afronta aos princípios da clareza e da precisão normativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, recomenda-se a supressão da expressão “**na redação original**” do art. 1º do Projeto de Lei.

Ainda, com relação ao art. 2º do Projeto, que seu texto apresenta inadequação técnica à luz da Lei Complementar nº 95/1998, por empregar a expressão “**revogada a referência**” a determinado diploma legal constante de outro artigo, o que não se compatibiliza com as regras de técnica legislativa.

Nos termos da LC nº 95/98, a revogação deve recair sobre dispositivos normativos completos e identificáveis, como artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, sendo juridicamente imprópria a revogação de meras referências ou menções textuais isoladas.



Quando a intenção do legislador é suprimir ou modificar parte específica do conteúdo de um artigo em vigor, a técnica correta consiste na alteração expressa do dispositivo, com a nova redação que substitui o texto anterior, e não na revogação genérica de uma referência normativa. A redação proposta, além de contrariar a técnica legislativa, compromete a clareza e a precisão do texto legal, ao não indicar de forma objetiva qual comando normativo permanece válido no art. 37 da Lei Complementar nº 141/2023.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do Projeto de Lei, **desde que promovidas as adequações técnicas apontadas, consistentes na supressão da expressão “na redação original” do art. 1º e na correção da técnica legislativa adotada no art. 2º, mediante alteração expressa do dispositivo da Lei Complementar nº 141/2023 que se pretende modificar**, em observância aos princípios da clareza, precisão e segurança jurídica estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 03 de fevereiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>